



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.034417/94-05  
Recurso nº : 115.044 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - FONTE, PIS/FATURAMENTO E MULTA P/ ATRASO NA  
ENTREGA DA DIRPJ - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.214

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior e consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, rejeita-se o lançamento, por omissão de receita, porque formalizado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com as previstas na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Insubsistente o lançamento a este título, quando restar provado que, espontaneamente, cumpriu a autuada citada obrigação acessória.

RECURSO *EX OFFICIO* NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO -SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "*ex officio*", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

FORMALIZADO EM: **20 MAR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Edson Vianna de Brito.



Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214  
  
Recurso nº : 115.044 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : AGF BRASIL SEGUROS S/A

## RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, com base no artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este colegiado, face a exoneração concedida em sua peça decisória de fls. 177/186, em oposição ao feito fiscal consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 35/71.

A exigência fiscal relativa aos exercícios de 1990 a 1993, decorre da constatação das seguintes irregularidades:

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais - fls. 31/32, nos exercícios financeiros a seguir elencados:

1) Ex-financeiro de 1990:		
Base de cálculo:	Cr\$	2.503.077,38
a.2) Ex-financeiro de 1991:		
Base de cálculo:	Cr\$	3.932.859,74
a.3) Ex-financeiro de 1992:		
Base de cálculo:	Cr\$	96.255.214,00
a.4) Ex-financeiro de 1993:		
a.4.1 - 1º semestre:	Cr\$	3.393.283.399,74
a.4.2 - 2º semestre:	Cr\$	9.599.417.323,89

Dispositivos legais infringidos: Arts. 157 e § 1º; 175, 178, 179, 387 - inciso II - todos do RIR/80.

  
MSR\*25/02/98





Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

Despesas de comissões não comprovadas no exercício de 1991, conforme fls. 33/34 - Vr. Cr\$ 2.337.710,00.

Multa por Atraso na entrega da Declaração-PJ.

Falta de entrega das declarações de rendimentos Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1991 a 1993, de acordo com fls. 42, no montante de 12.500,02 UFIR, com infração ao artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Além do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência:

- da contribuição ao programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, conforme fls. 46/51, no montante de 45.705,44 UFIR, com base no art. 1º dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88;

- da Contribuição ao Finsocial, conforme fls. 52/55, equivalente a 10.305,90 UFIR. Enquadramento legal: Art. 1º, § 1º do DL 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial e art. 28 da Lei nº 7.738/89;

- da Contribuição para a Seguridade Social - fls. 56/59, no montante de 129.868,82 UFIR. Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;

- do Imposto de Renda Retido na Fonte consoante fls. 60/64, equivalente a 3.669.682,56 UFIR e com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; e



Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

- da Contribuição Social s/ o Lucro, de fls. 65/69, no montante de 56.762,71 UFIR, apoiada no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A contribuinte foi cientificada da exigência, em 05/09/94, conforme assinaturas às fls. 43, 49, 54, 58, 62 e 67 dos presentes autos.

Em 27/09/94, apresenta a impugnante as contra-razões aos autos de infração (principal e decorrentes), conforme fls. 73/77:

**- CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**

Cita Acórdão da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que concede novo tratamento ao tema, arguindo, em decorrência, a improcedência da exigência fiscal.

**- DESPESAS DE COMISSÕES NÃO COMPROVADAS**

Matéria não litigiosa, conf. DARF de fls. 171.

De acordo com a decisão DRJ/SP nº 7376/96-11.2016, de 19/11/96, decidiu a autoridade monocrática exonerar a contribuinte das seguintes imposições fiscais:

**1 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/94, teve como fundamento legal o artigo 1º dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

  
MSR nº 25/02/98





Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

Ocorre que, em face de sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, teve as suas execuções suspensas, através Resolução do Senado Federal sob o nº 49, de 09/10/95.

Que, face ao Exposto, decidia pela improcedência do Auto de Infração relativamente a esta contribuição, propondo, ao mesmo tempo, que outro fosse lavrado com base na Lei Complementar 07/70.

## 2 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Que, face ao Ato Declaratório (Normativo) nº 06, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, de 26/03/96, o disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, os quais estabeleceu a alíquota de 8% (oito por cento) para o IR-FONTE, no período de 01/01/89 a 31/12/92.

Como a alíquota aplicada, consoante fls. 60/64, foi de 25% e com base no art. 8º do DL 2.065/83, impõe-se novo lançamento com reabertura de prazo para interposição de impugnação.

## 3 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ

Conforme consulta efetuada no sistema de informações (doc. De fls. 174, 175 e 176), restou comprovada que a interessada entregou, tempestivamente, as suas declarações de rendimentos-PJ nas seguintes datas:

EXERCÍCIO  
1991  
1992  
1993

DATA ENTREGA  
31/05/91  
14/05/92  
14/06/93



Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

Isto Posto, não deve tal imposição prosperar.

Por derradeiro, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado, excede a 150.000 UFIR, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo nº : 10880.034417/94-05  
Acórdão nº : 103-19.214

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso ex officio preenche os requisitos legais consubstanciados no artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97. Dele se conhece.

Vê-se, pois, que o móvel do presente recurso estriba-se, basilamente, em exonerações fundadas no princípio da legalidade.

A contribuição ao PIS/FATURAMENTO lavrada com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449 - ambos de 1988, teve a sua execução suspensa através Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em razão de o Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos.

Igual sorte colhe a imposição sob a égide de Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de omissão de receita, quando a sua fundamentação legal, a partir do ano-base de 1989, alberga-se no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Está assente que, com o advento da Lei nº 7.713/88, artigos 35 e 36, derogou-se a vigência do comando legal em causa, em consonância com o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração IRPJ, os documentos acostados às fls. 174/176, afastam, de pronto, quaisquer medidas tendentes à manutenção do feito.

  
MSR\*2502/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034417/94-05

Acórdão nº : 103-19.214

PARCELAS EXONERADAS

TRIBUTOS	EX.	CONTRIBUIÇÃO EM UFIR		
		CONTRIBUIÇÃO	MULTA	JUROS MORA
PIS/FAT.	1990	163,47	81,74	617,13
	1991	51,47	25,74	172,71
	1992	1.028,37	1.028,37	329,08
	1993	18.899,30	18.899,30	4.408,76
TOTAL		20.142,61	20.035,15	5.527,68
IRRF	1991	11.906,28	5.953,14	45.186,71
	1992	4.919,88	2.459,94	18.081,54
	1993	1.583.530,74	1.583.530,74	414.113,59
TOTAL		1.600.356,90	1.591.943,82	477.381,84
MULTA P/	1991	---	60,19	---
ATRASSO NA	1992	---	644,86	---
ENTREGA	1993	---	11.794,97	---
DIRPJ				
TOTAL			12.500,02	---

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio, ratificando o cancelamento das exigências relativamente: 1) Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, nos exercícios financeiros de 1990 a 1993, no montante de 45.705,44 UFIR; 2) IR-FONTE, nos exercícios financeiros de 1991 a 1993, equivalente a 3.669.682,56 UFIR; e 3) MULTA por atraso na entrega da declaração nos exercícios de 1991 a 1993, no montante de 12.500,02 UFIR.

Sala de Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA